



---

CURSO BACHARELADO EM DIREITO

**SHEILA KNAK COIMBRA**

**AS FRAUDES NOS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DO  
MILITAR TEMPORÁRIO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DO  
EXÉRCITO BRASILEIRO**

SHEILA KNAK COIMBRA

**AS FRAUDES NOS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DO  
MILITAR TEMPORÁRIO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DO  
EXÉRCITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado  
em Direito da Faculdade de Apucarana –  
FAP, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rodolfo Mota da  
Silva

Apucarana  
2020

SHEILA KNAK COIMBRA

**AS FRAUDES NOS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DO MILITAR  
TEMPORÁRIO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Rodolfo Mota da Silva  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Esp. Fabio Yuji Yoshida Hayashida  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Esp. Danylo F. Acioli Machado  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 03 de dezembro de 2020.

A Deus pelas oportunidades de ver o mundo  
com mais conhecimento...

À minha mãe por ter formado meu caráter...

À minha família pelo amor e apoio  
incondicional...

## **AGRADECIMENTOS**

Minha eterna gratidão a todos que colaboraram para que este sonho pudesse ser concretizado.

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa e dura caminhada. Que me concedeu paciência e perseverança para a realização do presente trabalho. Não chegaria tão longe sem a fé que eu tenho nele.

Ele também colocou pessoas maravilhosas na minha vida. Agradeço em especial minha mãe, Lúcia, por sempre ensinar, a mim e aos meus irmãos, a sermos corretos e honestos com todos, e toda a minha família e amigos, não citarei nome para não ser injusta, mas que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao meu dedicado esposo Theo, que teve que abrir mão dos sonhos dele para que os meus se concretizassem. Que Deus o abençoe pela paciência, pelo cuidado e por tudo que tem feito por mim.

Aos meus filhos Ashley e Vithor, que, por muitas vezes mal tivemos tempo de ficarmos juntos pela correria do dia-a-dia. Agradeço a compreensão, o carinho e o infinito amor que sempre dedicaram a mim.

Aos meus colegas de aula, especialmente a turma do fundão, Wilker, Paulo, Ruan, Mariana, Fabi, Julio, e como esquecer a minha dupla Mateus da Silva Oliveira, o qual sempre esteve me ajudando de uma maneira ou de outra. Levarei vocês eternamente no meu coração.

Aos Professores especialmente o Professor Rodolfo Mota, meu orientador, pela compreensão e paciência nessa jornada. Minha admiração pela sua integridade e sua postura invejável.

Que Deus continue fortalecendo a todos os professores para trabalhar pelo êxito e sucesso de cada estudante que, pelos seus ensinamentos, alcançarão seus maiores sonhos.

*“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.*

Theodore Roosevelt

COIMBRA, Sheila Knak. **As fraudes nos processos de reintegração do militar temporário contra a administração do exército brasileiro**. 49p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2020.

## RESUMO

A fraude contra a Administração Pública é uma realidade enfrentada no Brasil e em outros países. Na Administração Militar do Exército Brasileiro, é crescente o número de ex-militares recém-licenciados ingressando em ações de reintegração às Forças Armadas, porém muitos deles não apresentam doenças que os afastassem das atividades de trabalho civil, também não motivar qualquer dificuldade ou necessidade de dependência para as atividades da vida diária, o que influencia diretamente na gestão de pessoal junto à Administração do Exército. O tema busca elucidar a partir dos estudos de doenças e acidentes, o que leva os militares à inaptidão para o serviço militar, bem como analisar o direito militar e sua regulamentação, bem como possíveis indícios de fraudes e vulnerabilidades com a instituição, principalmente com respeito aos militares temporários e suas particularidades. Para o desenvolvimento restrito do tema, serão utilizadas pesquisas bibliográficas de caráter legislativo, doutrinal e jurisprudencial, nas diversas fontes existentes, com o objetivo de apoiar e levantar subsídios sobre a temática em questão. Os resultados mostram certa fragilidade no sentido de controlar a vida desses indivíduos que retornam às fileiras do Exército, pois deixam de prestar serviço efetivo à Força, apresentando-se uma vez por semana à Organização Militar a que pertencem, onerando cofres públicos e causando desconforto aos que de fato estão desenvolvendo o serviço à caserna.

**Palavras-chave:** Direito Militar. Militar temporário. Reintegração. Serviço militar

COIMBRA, Sheila Knak. **Frauds in the temporary military reintegration processes against the administration of the Brazilian army.** 49p. Course Conclusion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr.2020.

### **ABSTRACT**

Fraud against the Public Administration is a reality faced in Brazil and other countries. In the Military Administration of the Brazilian Army, there is an increasing number of ex-military recently graduated entering reintegration actions with the Armed Forces, however many of them do not present diseases that would prevent them from civil work activities, nor motivate any difficulty or need to dependency for activities of daily living, which directly influences personnel management with the Army Administration. The theme seeks to elucidate from studies of diseases and accidents, which leads the military to be unfit for military service, as well as to analyze military law and its regulation, as well as possible indications of fraud and vulnerabilities with the institution, especially with respect temporary military personnel and their particularities. For the restricted development of the theme, bibliographic searches of a legislative, doctrinal and jurisprudential character will be used, in the various existing sources, in order to support and raise subsidies on the subject in question. The results show a certain fragility in the sense of controlling the lives of these individuals who return to the ranks of the Army, because they stop providing effective service to the Force, presenting themselves once a week to the Military Organization to which they belong, burdening public coffers and causing discomfort to that are actually developing the barracks service.

**Keywords:** Military law. Temporary military. Reintegration. Military service



## LISTA DE SIGLAS

AGU	Advocacia-Geral da União
AMP	Agente Médico Pericial
CAM	Certificado de Alistamento Militar
CPM	Código Penal Militar
EAS	Estágio de Adaptação e Serviço
EB	Exército Brasileiro
EBST	Estágio Básico de Sargento Temporário
EST	Estágio de Serviço Técnico
FFAA	Forças Armadas
FAP	Faculdade de Apucarana
FuSEx	Fundo de Saúde do Exército
IRPMEx	Instruções Reguladoras de Perícias Médicas do Exército
MD	Ministério da Defesa
NTPMEx	Normas Técnicas de Perícias Médicas do Exército
OM	Organização Militar
OTT	Oficial Técnico Temporário
SPP	Seção de Pagamento de Pessoal
STT	Sargento Técnico Temporário
TAF	Teste de Aptidão Física
TFM	Treinamento Físico Militar

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O MILITAR TEMPORÁRIO</b> .....	<b>14</b>
<b>2.1</b>	<b>Serviço Militar inicial obrigatório</b> .....	<b>15</b>
<b>2.2</b>	<b>Serviço Militar Voluntário</b> .....	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>SELEÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR</b> .....	<b>17</b>
<b>3.1</b>	<b>Critérios para classificação</b> .....	<b>18</b>
<b>4</b>	<b>O DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR</b> .....	<b>19</b>
<b>4.1</b>	<b>Regulamentos militares</b> .....	<b>20</b>
<b>4.2</b>	<b>Fontes do Direito Administrativo Militar</b> .....	<b>20</b>
<b>4.3</b>	<b>Regime jurídico e princípios norteadores e Poderes</b> .....	<b>21</b>
<b>4.4</b>	<b>Processos administrativos no âmbito militar</b> .....	<b>24</b>
<b>4.4.1</b>	<b>A Reintegração</b> .....	<b>26</b>
<b>4.4.2</b>	<b>Impactos negativos na gestão de pessoal junto à administração militar</b> ...	<b>29</b>
<b>4.5</b>	<b>AS FRAUDES</b> .....	<b>30</b>
<b>4.5.1</b>	<b>Ofensa ao Princípio da Moralidade</b> .....	<b>32</b>
<b>4.5.2</b>	<b>Dos crimes contra a fé pública</b> .....	<b>33</b>
<b>5</b>	<b>AS INCAPACIDADES PARA PERMANECER NO SERVIÇO ATIVO</b> .....	<b>34</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>38</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>
	<b>APÊNDICE A – Postos e graduações do Exército Brasileiro</b> .....	<b>44</b>
	<b>ANEXO A – Validade das inspeções de saúde e exames periódicos</b> ..	<b>45</b>
	<b>ANEXO B – Exames complementares necessários para as diversas finalidades de inspeções de saúde e exame periódico</b> .....	<b>46</b>

<b>ANEXO C – Quadro sinótico de doenças especificadas em lei e sua relação com a legislação.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO D – Grupos de atividades que os inspecionados aptos com recomendações podem desenvolver.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar e identificar as fragilidades e os possíveis indícios de fraude que a Administração do Exército Brasileiro (EB) sofre no que tange às doenças e acidentes que levam o militar a tornar-se inapto para realizar as atividades do exército e compreender o mecanismo do licenciamento e como essas reintegrações de ex-militares não estabilizados impactam diretamente na gestão do pessoal do Exército Brasileiro. Visa-se examinar o direito administrativo militar, especialmente na questão do militar temporário e suas particularidades.

Para o restrito desenvolvimento sobre “A administração do exército brasileiro e as fraudes nos processos de reintegração do militar temporário” será utilizada pesquisa bibliográfica de cunho legislativo, doutrinário e jurisprudencial, nas diversas fontes existentes, com o objetivo de fundamentar e angariar subsídios sobre o tema citado.

Possui como problemática a questão de como ex-militares reintegrados judicialmente, considerados inválidos, possuidores de atividades remuneradas no meio civil e que levam uma vida normal podem ainda permanecer incorporados e, como essas reintegrações de ex-militares não estabilizados interferem na gestão do pessoal do Exército Brasileiro.

Atualmente a assessoria jurídica do Exército Brasileiro vem trabalhando em conjunto com a Seção de Pessoal, observando cada procedimento interno com uma análise mais crítica no que se refere ao controle e gerenciamento na gestão de pessoal, principalmente quanto ao número de acidentes em serviço que possam trazer prejuízo à Administração Militar, porém, ainda faltam elementos para concluírem com êxito os atos administrativos sem que tragam transtornos ou prejuízos à administração.

Apesar de seus baixos índices, o Exército, assim como a Marinha e a Aeronáutica não estão livres das fraudes e das vulnerabilidades em sua administração, mas com uma gestão eficaz e estratégias apropriadas à saúde do militar, fará com que essas forças não sofram consequências de um processo judicial de reintegração e possivelmente uma reforma.

O militar que ingressou no serviço militar sadio e assim permaneceu até ocorrer o acidente em serviço que o impossibilitou de exercer sua atividade laboral, e que, no momento de seu licenciamento se sentir prejudicado, poderá requerer a sua reintegração na Justiça Comum ao Exército Brasileiro na forma da Lei, até que seja emitido um parecer definitivo para sua exclusão do serviço ativo das Forças Armadas.

Foi observado por diversas Organizações Militares que indivíduos visivelmente aptos e sadios para realizar inúmeras atividades laborais no meio civil, permanecem reintegrados judicialmente, impactando negativamente na gestão de pessoal junto a Administração do Exército, visto que, diminuem o emprego militar efetivo ocupando vaga de um militar da ativa e, desta forma, influenciam diretamente no teto orçamentário. Alguns desses jovens realizam atividades físicas que afetam ainda mais o seu problema de saúde, e por consequência, impactam diretamente na disciplina e moral da tropa e ficam isentos de custas para seu tratamento, impactando diretamente no plano de saúde. Ainda neste mesmo contexto, temos outros militares envolvidos neste controle de reintegrados judiciais, como a Seção de Saúde, Seção de Pagamento de Pessoal, Seção de Inteligência e contam também com os “padrinhos” destes militares, escalados conforme planejamento da Seção de Pessoal.

Justifica-se, também, pelo fato de que este tema é discutido nos tribunais brasileiros e de como a Justiça Comum fica sobrecarregada com ações deste tipo, uma vez que a Justiça Militar poderia perfeitamente analisar estes casos, pois possui total conhecimento das normas e regulamentos do EB. Este tema ainda é de difícil entendimento para muitos, uma vez que o círculo militar é dotado de regras desconhecida pelo meio civil. Dentro deste escopo, a pesquisa busca estudar e compreender toda essa sistemática fornecendo dados para melhor prática administrativa no que tange reintegração do militar considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército, e que este, é plenamente capaz de exercer atividades laborais no meio civil.

Assim, busca-se examinar possíveis soluções na esfera administrativa para melhor controle do militar temporário com problemas de saúde, e identificar alternativas como: melhorar o acompanhamento e controle das atividades do reintegrado, propor inspeções de saúde mais rigorosas, convocações

inopinadas ao médico militar, maior controle documental e depois de reintegrado, participar de escalas especiais.

Destarte, sugerir procedimentos mais rígidos às seções envolvidas aos processos e para os Reintegrados Judiciais, Adidos e Encostados em Tratamento de Saúde, vislumbrando um melhor controle e gerenciamento por parte da gestão de pessoal do Exército Brasileiro, visto que é um dos pontos mais críticos deste tema, e, mostrar que cada caso apresenta sua peculiaridade administrativa e judicial distinta.

Os resultados esperados são identificar possíveis fraudes que ocorrem em diversas Organizações Militares e a fragilidade no controle do gerenciamento pelos agentes administrativos no processo de reintegração e de militares acometidos por alguma doença ou acidente.

Neste sentido podemos verificar que o militar temporário tem prazo determinado para permanecer na ativa e enquanto for conveniência da Administração Militar.

## 2 O MILITAR TEMPORÁRIO

O militar temporário é aquele que ingressa no Exército, em caráter voluntário e obrigatório, por meio de uma seleção conduzida pelas Regiões Militares, que estabelece o período e as vagas para diversas áreas de interesse. A formação do militar temporário é dividida em Oficiais e Praças, sendo que para o posto à Oficial ocorre em caráter voluntário, já para a graduação de Praça será em caráter voluntário ou obrigatório, desde que não se enquadre no ano obrigatório inicial.

A prestação do serviço militar temporário, precipuamente aquele prestado após sucessivas prorrogações, tem outra virtude de extrema importância, que é preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas.<sup>1</sup>

A prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir:

- a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou;
- b) após, quando, de forma voluntária, prestam ou prorrogam o serviço militar na condição de praça ou oficial.<sup>2</sup>

O militar temporário antes de seu ingresso é submetido a uma inspeção de saúde para verificar sua capacidade funcional para o desempenho das suas atribuições, sendo provável que alguma doença ou incapacidade pré-existente passe despercebida, visto que não são exigidos exames mais complexos.

Podemos distinguir o conjunto de militares temporários do Exército em tempo de paz em tempo de paz nos termos do Art. 2º, § 2º Lei nº 7.150 de 1º de dezembro de 1983.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>PERIN, José Jair. **Regime jurídico aplicável ao militar temporário das Forças Armadas.** *Revista de informação legislativa*. v. 43 n. 170. Brasília-DF: 2006. p. 3. pdf.

<sup>2</sup>*Ibidem*, p.3.

<sup>3</sup>**Art. 2º (...)** § 2º da **Lei 7.150 de 1º de dezembro de 1983** – Para efeito desta Lei, são considerados militares temporários: a) os oficiais da reserva não remunerada, quando convocados; b) os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo; c) as praças da reserva não remunerada, quando convocadas ou reincluídas; d) as praças enganadas ou reengajadas por prazo limitado; e) os incorporados para prestação do serviço militar inicial.

Neste sentido podemos assegurar que o militar temporário tem prazo determinado para permanecer na ativa e enquanto for conveniência da Administração Militar.

## 2.1 SERVIÇO MILITAR INICIAL OBRIGATÓRIO

Tratando sobre Forças Armadas (Marinha, Exército ou Aeronáutica), a Constituição Federal brasileira dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Atualmente, por força do art. 143 da CF/1988, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei, sendo que, em tempo de paz, as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. Todavia, em casos de mobilização, as mulheres prestarão, de acordo com as suas aptidões, serviços decorrentes das necessidades militares, correspondentes aos encargos de mobilização e em organizações civis que interessem à defesa nacional.<sup>4</sup>

Como oficial temporário, do sexo masculino, a obrigatoriedade se dá aos profissionais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, isto é, no ano em que deveriam prestar o serviço militar obrigatório.

Se aprovado no vestibular, terá adiada sua incorporação até a conclusão do curso, após o que, inevitavelmente, terá que prestar o serviço militar obrigatório, agora na forma de EAS.<sup>5</sup>

O alistamento é obrigatório, também, para os jovens do sexo masculino, no ano que completam 18 anos de idade, visando o provimento de quadros para as Forças Armadas, e as inspeções de saúde seguem um critério menos rigoroso, porém as consequências são as mesmas do cidadão que presta o serviço voluntário.

## 2.2 SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO

---

<sup>4</sup>NOGUEIRA, Jorge Luiz de Abreu. **Direito administrativo Militar**. São Paulo: Método, 2010. p.184.

<sup>5</sup>ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar**. Aspectos penais, Processuais penais e Administrativos. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 266.



Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, homens e mulheres, obedecendo aos critérios de seleção, podem se inscrever a Comissão de Seleção Especial em caráter voluntário, desde que não se enquadrem como “caráter obrigatório” e de acordo com as prescrições do Comando de cada Força Armada, iniciando primeiramente pelo Estágio de Serviço Técnico (EST).

Como Praça, a formação é destinada aos profissionais de nível médio técnico, através do Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST) que possuam formação em uma das áreas de interesse do Exército, incorporando como 3º sargento.

A Seleção é condicionada em comprovação de habilitação e especialização para os cargos a desempenhar, prova de títulos, exame de saúde e físico e entrevista. Contudo, a prestação do EAS e do EST fica condicionada a que o profissional tenha menos de 38 de idade, referidos a 31 de dezembro do ano da convocação. O serviço militar temporário possui a duração de doze meses, prorrogáveis sucessivamente, por períodos de doze meses, de acordo com o interesse de ambas as partes, não podendo ultrapassar os 8 (oito) anos.<sup>6</sup>

Assim regulamenta a Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964, em seu art. 5.<sup>7</sup>

Nestes moldes podemos verificar que o serviço de saúde poderá preencher suas vagas tanto por homens quanto mulheres, podendo estes, alcançarem o posto ou graduação compatível com as áreas de interesse do exército.

---

<sup>6</sup>Diretoria De Saúde Militar. **Militar temporário.**

<sup>7</sup>**Art 5º do Decreto 57.654 de 20 de janeiro de 1966** A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

### 3 SELEÇÃO PARA SERVIÇO MILITAR

A seleção para o serviço militar é de caráter classificatória e eliminatória, onde são analisados alguns aspectos para a efetiva incorporação do candidato ao final do processo.

Aos militares que prestarão serviço, são analisados os seguintes aspectos: físico, cultural, psicológico e moral (art. 39 do Decreto 57.654 de 1966). Além do alistamento, o candidato deve submeter-se à inspeção de saúde, provas físicas, estas de seleção, entrevista e apreciação de outros elementos disponíveis (art. 50 do Decreto 57.654 de 1966).<sup>8</sup>

Destaca-se o disposto no art. 52, e em seu parágrafo único, do Decreto 57.654 de 1966, o qual trata da classificação, em grupos, dos cidadãos que estão em processo de seleção para o serviço militar.<sup>9</sup>

Relativo à inspeção de saúde e seus pareceres, quanto à aptidão ou inaptidão dos inspecionados para o serviço militar, salientou Nogueira em nota de rodapé, em seu livro “Direito Administrativo Militar”:

Os conscritos que forem julgados “Incapazes B-1” em duas inspeções de saúde, realizadas para seleção de duas classes distintas, qualquer que seja o diagnóstico, serão incluídos, desde logo, no excesso do contingente. Terão anotados nos respectivos CAM o grupo em que foram classificados, o número do diagnóstico e a expressão “excesso do contingente”. Os conscritos julgados “Incapazes B-2” serão incluídos, desde logo, no excesso do contingente, fazendo-se nos CAM o grupo em que foram classificados, o número do diagnóstico e a expressão “excesso de contingente”. Os conscritos e voluntários julgados “Incapazes C”, em qualquer das inspeções, receberão o certificado de isenção do serviço militar.<sup>10</sup>

Ao exposto vimos que a obrigatoriedade do alistamento é somente um dos requisitos para que o conscrito seja incorporado ao exército, visto que uma das prioridades é o cidadão apresentar ótimas condições de saúde para estar apto às atividades castrenses.

---

<sup>8</sup>BRASIL. **Decreto 57.654 de 20 de janeiro de 1966**. Presidência da República. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei no 4.754, de 18 de agosto de 1965.

<sup>9</sup>BRASIL. **Decreto 57.654 de 20 de janeiro de 1966**. Presidência da República. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei no 4.754, de 18 de agosto de 1965.

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Jorge Luiz de Abreu Op. Cit. p.212.

### 3.1 CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO

Cabe o licenciamento do militar incorporado segundo critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, contudo, para que tal fato ocorra, é necessário que o militar esteja apto para o serviço militar. No caso de não estar apto no momento de seu licenciamento, o militar deve ser mantido como adido ou encostado para tratamento médico até a efetiva estabilidade de seu quadro clínico. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço poderão requerer a prorrogação de tempo de serviço, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e realizadas algumas exigências como acentua nos artigos 128 e 130 do Decreto 57.654 de 1966 (Brasil, 1966).<sup>11</sup>

Destarte, podemos notar que o militar somente poderá ser licenciado ou ter seu tempo de serviço prorrogado se estiver gozando de boa saúde física e mental.

Cabe ao agente médico pericial (AMP) avaliar rigorosamente cada militar no momento da inspeção de saúde, pois ele que dará o parecer final para o licenciamento, devendo ser imparcial na sua decisão para que não haja omissão ou incoerência de fatos. É o que prevê no art. 31, §5º das Instruções Reguladoras de Perícias Médicas do Exército.<sup>12</sup>

A avaliação do médico durante a inspeção de saúde para o licenciamento do serviço ativo deve ser relacionada com o do estado de saúde e a necessidade do serviço. As inspeções de saúde são passíveis de reversão pelo médico perito, cabendo ao ex-militar que se julgue prejudicado buscar essa reversão via judicial.

---

<sup>11</sup>BRASIL. **Decreto 57.654 de 20 de janeiro de 1966**. Presidência da República. Regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei no 4.754, de 18 de agosto de 1965.

<sup>12</sup>**Art. 31. §5º IRPMEx**. Os AMP devem basear seu parecer no interrogatório dirigido, no exame físico rigoroso e específico, na documentação médica apresentada, na experiência profissional pericial e na busca de nexos causal ou de sinais evidentes e objetivos da existência de incapacidade laborativa no inspecionado, vinculada à sua atividade profissional, e não somente pela presença de doença ou lesão. Departamento Geral do Pessoal. 2010, p. 13.

## 4 O DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

As Forças Armadas e Auxiliares possuem órgãos próprios, agentes públicos submetidos a regime jurídico específico e institutos ímpares, sem paralelo na Administração Pública “civil”. Daí a real necessidade de se promover um estudo científico, por meio de uma disciplina jurídica especializada. A doutrina a denomina como Direito Administrativo Militar.

Adotando um critério descritivo e integrativo, definimos, didaticamente, Direito Administrativo Militar como sub-ramo especializado do Direito Administrativo que estuda os princípios (de direito administrativo) e preceitos jurídicos que, de forma sistemática, regem as atividades peculiares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), seus órgãos, membros militares e atividades jurídicas não contenciosas, voltadas ao cumprimento, de forma concreta, direta e imediata, de suas destinações constitucionais e demais fins a elas atribuídas legalmente.<sup>13</sup>

A partir desta definição, conclui-se que o Direito Administrativo Militar:

I – É um sub-ramo especializado do direito administrativo comum, afeto às atividades de administração praticadas no âmbito das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Não se trata, portanto, de ramo do direito público dotado de autonomia científica, mas, sim, de uma especialização técnico-funcional do direito administrativo.<sup>14</sup>

Em referência às FFAA, a Constituição Federal prevê em seu art. 142 que são instituições nacionais, permanentes e regulares, as quais devem preservar a soberania nacional.<sup>15</sup>

Resumidamente definimos que o Direito Administrativo Militar estuda as relações direcionadas às questões disciplinares e demais normas que regem a Administração Pública Militar no que tange as Forças Armadas e Auxiliares.

---

<sup>13</sup>NOGUEIRA, Jorge Luiz de Abreu. Op. Cit. p.35

<sup>14</sup>*Ibidem*, p.35.

<sup>15</sup>**CF/88. Art. 142:** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

#### 4.1 REGULAMENTOS MILITARES

Os decretos regulamentares federais são emanados por atos do Chefe do Poder Executivo Federal, cabendo aos Ministros de Estado a expedição de instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

As Forças Armadas estão subordinadas ao Ministério da Defesa, logo, haverá instruções emanadas deste Ministério que surtirão efeitos na Administração Castrense. Da mesma forma como acontece com decretos regulamentares de lavra do Chefe do Executivo, estas instruções não poderão contrariar ou extrapolar as normas a que estão subordinadas, sob pena de ilegalidade. Assim também, obviamente, ocorrerão com as instruções, portarias, resoluções, regimentos, dentre outros atos administrativos em geral, editados pelos Comandantes das Forças Armadas e demais autoridades militares dos escalões inferiores.<sup>16</sup>

Os regulamentos das FFAA existem para especificar e classificar as contravenções ou transgressões militares e estabelecer normas disciplinares relativas a esses comportamentos.

#### 4.2 FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

A Administração Militar se sujeita a um regime jurídico próprio. Suas fontes são a Constituição, leis e regulamentos, a jurisprudência, a doutrina e o costume. Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra, levou em conta a classificação adotada pelo jurista argentino Agustín Gordillo:

Ele classifica as fontes em supranacionais e nacionais. As primeiras compreendem os tratados e as convenções (como a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana contra a Corrupção) e os princípios jurídicos supranacionais (como o da defesa em juízo, o da razoabilidade, o do devido processo legal nos sentidos objetivo e subjetivo, como controle das demais fontes). As fontes nacionais são a Constituição, a lei, os regulamentos, a jurisprudência, o costume e a doutrina, as três últimas como fontes formais.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup>VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual prático do militar. Forças Armadas e Polícia Militar.** 2. ed. Natal: D&F Jurídica, 2014. p. 512. pdf.

<sup>17</sup>PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo.** 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 95. pdf.

Assim sendo podemos entender que essa classificação deve abranger as fontes formais editadas pelo Poder Legislativo no âmbito de sua função, e a lei que é a fonte primordial do Direito Administrativo deve ser entendida em sentido amplo, pois seu conteúdo é normativo e obrigatório.

#### 4.3 REGIME JURÍDICO E PRINCÍPIOS NORTEADORES E PODERES.

Entende-se que a Administração militar, se sujeita a um regime jurídico próprio. Por vez este regime confere à Administração uma série de prerrogativas, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, na relação jurídica administrativa, podendo se destacar o enunciado por Di Pietro “o conjunto de traços, de conotações, que tipificam o direito administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídica administrativa”.<sup>18</sup>

Destarte, Nogueira preleciona importantes prerrogativas em relação ao particular:

- a) requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra (art. 22, I, CF/1988);
- b) servidões, inclusive militares (Decreto-Lei 3.437/41);
- c) o poder de expropriar, alterar ou reincidir, unilateralmente, contratos;
- d) a autotutela;
- e) executoriedade;
- f) imunidade tributária;
- g) presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- h) juízo privativo;
- i) prazos dilatados em juízo, etc.<sup>19</sup>

A Administração Pública Militar se sujeita aos seguintes princípios norteadores, sendo os mesmos que integram a Administração direta. A luz do Art. 37, caput, segunda parte da Constituição Federal de 1988, são: “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup>PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 61. pdf.

<sup>19</sup>NOGUEIRA, Jorge Luiz de Abreu. Op. Cit. p.44.

<sup>20</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

O Princípio da Legalidade é o mais importante, do qual derivam os demais. A atuação da Administração, ou do agente Público, é apenas permitida se decorrer de lei, não sendo admitida qualquer atividade que não contenha expressa previsão legal. O que nos mostra Rosa sobre o Princípio da Legalidade em seu livro *Direito Administrativo*, vejamos:

Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida.

Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio, sendo ilegal ao ato praticado sem lei anterior que o preveja. Também assim será se a desobediência for em relação a regulamento ou qualquer outro ato normativo. Do princípio da legalidade decorre a proibição de vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações.<sup>21</sup>

É defeso à Administração militar outorgar direitos ou estabelecer obrigações ou vedações, através de ato administrativo, sem prévia base legal, podendo este ato ser invalidado judicialmente ou pela própria administração. No que se refere Nogueira sobre o tema:

Logo, ao agente público militar, no exercício de sua atividade funcional, é vedado se afastar, desviar, ou extrapolar os limites da lei, sob pena de nulidade do ato praticado e violação do preceito de ética militar, ou de transgressão disciplinar, como também, de ato de improbidade administrativa.<sup>22</sup>

A Administração Pública ao impor restrições aos seus agentes, deverá fazê-lo com base em previsão legal, sob pena de desvio de finalidade e ilegalidade. Sendo uma segurança para o administrado, saber de previamente a conduta imposta pelo Estado a fim de satisfazer os interesses coletivos.

Expresso na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, *caput*, o Princípio da impessoalidade é visto sob duas vertentes segundo Nogueira:

a) a que o administrador público deve praticar seus atos, colimando sempre o interesse público, sem beneficiar, por meio de favoritismo

---

<sup>21</sup>ROSA, Márcio Fernando Elias. *Direito Administrativo. Coleções Sinopses Jurídicas*. 7. ed. v.19. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 11. pdf.

<sup>22</sup>NOGUEIRA, Jorge Luiz de Abreu. Op. Cit. p.46.

ou prejudicar, por meio de perseguições, esta ou aquela pessoa. Enfim com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a ideia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais.

b) a de se imputar a realização dos atos da administração aos órgãos e entidades públicas, vedando a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme dispõe expressamente, o art. 37, § 1.º, da CF/1988.<sup>23</sup>

Contudo, o estatuto dos militares, Lei 6.880 de 1980, em seu Art. 28, V, traz o princípio da impessoalidade no rol dos preceitos de ética, “Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados”.<sup>24</sup>

Em seguida vem expresso o princípio da moralidade, o qual se encontra no Estatuto dos Militares, art. 28, *caput*, onde está previsto que, “O sentimento do dever, o pundonor militar e o decore da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensível”.

No que diz respeito ao Princípio da Publicidade, exposto no Art. 5º, XXXIII, da Carta Magna<sup>25</sup> com exceção aos casos que demandam sigilo, exige-se que os atos da Administração devam ser divulgados para conhecimento público, de forma ampla, possibilitando maior transparência do Poder Público.

Logo o Princípio da eficiência, para a Administração Pública preza pela plena qualificação dos funcionários, a fim de melhor desempenhar suas funções, sempre em busca da satisfação dos interesses coletivos e impõe aos servidores das Forças Armadas a prestação do serviço com eficiência também na relação às suas atribuições subsidiárias.

O Estatuto dos Militares, em seu art. 28 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, remeteu esta matéria para os regulamentos disciplinares.<sup>26</sup>

<sup>23</sup>*Ibidem*, p.47.

<sup>24</sup>BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Presidência da República. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

<sup>25</sup>Art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

<sup>26</sup>Art. 28 da Lei nº 6.880, de 09 de Dezembro de 1980: O sentimento do dever, o pundonor militar e o decore da classe impõe, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como



A Administração Militar possui suas prerrogativas, sujeições e também alguns privilégios, como de revogar seus próprios atos, e os princípios que a norteiam possuem status de comandos normativos que regem toda a atividade pública.

#### 4.4 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO MILITAR

Neste tópico veremos alguns aspectos doutrinários sobre o Processo Administrativo, assim como o controle administrativo e os impactos negativos na gestão de pessoal nas Organizações Militares. Ainda estudaremos os aspectos sobre processo judicial na reintegração do militar temporário ao serviço militar.

De acordo com Martins (1996, p.120 e 121, *apud* Mikalosvski, 2014, p.110) existe uma indefinição terminológica gerada pelas palavras “processo” e “procedimento”, ratificando que existe uma distinção entre elas, assim sendo:

Há grande confusão instalada na doutrina do Direito Administrativo por conta da indefinição terminológica no que atine (SIC) às expressões processo administrativo e procedimento administrativo. Em conclusão, o conjunto de atos coordenados tendentes à prestação do ato administrativo punitivo denomina-se processo administrativo ***stricto sensu*** (*punitivo, sancionador, disciplinar, penal*). Já o rito a ser seguido em determinado processo administrativo ***stricto sensu***, ou seja, a concatenação, o ordenamento, a sucessão dos atos processuais administrativos

---

fundamento de dignidade pessoal; II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço; VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; XI - acatar as autoridades civis; XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas da boa educação; XV - garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar; XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas: a) em atividades político-partidárias; b) em atividades comerciais; c) em atividades industriais; d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa, a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

determinando a marcha do processo, denomina-se procedimento administrativo ***stricto sensu***, (*comum, especial, ordinário, sumário*).<sup>27</sup>

Diante de algum procedimento ou processo administrativo em que o militar se sentir prejudicado por qualquer ato, lhe será garantido o direito a ampla defesa e o contraditório, podendo este, entrar com recurso ou interpor pedido de reconsideração, e conseqüentemente recorrer judicialmente. É o que prevê o Estatuto dos militares em seu art. 51 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.<sup>28</sup>

A Administração tem poder discricionário e cabe ao administrador observar as razões de fato e de direito que o levaram a prática do ato e sua finalidade, podendo anular essa decisão em qualquer tempo.

Em consonância, ROSA preleciona:

A Administração Militar pode anular seus atos, revogá-los ou alterá-los em qualquer tempo por conveniência ou oportunidade. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.<sup>29</sup>

A interrupção do serviço ativo das Forças Armadas se dará pela anulação da incorporação, desincorporação, expulsão ou pela deserção, como assegura Nogueira nesse viés, a seguir:

A anulação da incorporação acarreta a exclusão do serviço ativo das Forças Armadas. Ocorrerão, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive as relacionadas com a seleção.

Desincorporação é o ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada por: a) moléstia por moléstia, em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa)

<sup>27</sup>MARTINS, Eliezer Pereira. **Prática em Processos e Procedimentos Administrativos. Sindicância e Inquérito Policial Militar**. 1. ed. v2. Curitiba: Juruá, 2014. p.110. pdf.

<sup>28</sup>**Art. 51 da Lei nº 6.880, de 09 de Dezembro de 1980:** O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada. § 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá: a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e b) em 45 (quarenta e cinco) dias, nas demais hipóteses. § 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

<sup>29</sup>ROSA, Fernando Elias Rosa. **Direito Administrativo. Coleção Sinopses Jurídicas**. 5. ed. v. 20. São Paulo: Saraiva, 2017. p.152. pdf.

dias, consecutivos ou não, durante a prestação do serviço militar inicial; b) moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar; c) aquisição da condição de arrimo após a incorporação; d) condenação irrecurável, resultante da prática de crime comum de caráter culposo; e) ter sido insubmisso ou desertor e adquirir a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, permanecendo nesta condição depois de absolvido ou do cumprimento da pena, ou tenha mais de 30 (trinta) anos de idade e desde que haja sido absolvido, quando será desincorporado e excluído do serviço ativo; f) moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o serviço militar, só podendo ser recuperado em longo prazo.

A expulsão advirá: a) por condenação irrecurável resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso; b) pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave que, na forma da lei ou de regulamentos militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas; c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornar-se inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.<sup>30</sup>

No conteúdo supracitado é possível entender que tanto o militar incorporado, quanto a administração militar são passíveis de erro, portanto cada caso deve ser analisado criteriosamente, e havendo irregularidades deverá ser tomada a melhor decisão para ambas as partes, evitando assim as consequências de uma ação judicial.

#### 4.4.1 A REINTEGRAÇÃO

A forma de reingresso do ex-militar que se sentiu prejudicado pelo seu licenciamento é a reintegração, em razão de afirmar que apresentou sequelas decorrentes do período em que estava no serviço ativo. A reintegração assegurando-o a retornar ao seu antigo posto ou graduação, percebendo os mesmos direitos antes adquiridos, desde que invalidada por sentença judicial o ato que ensejou sua desincorporação, como assegura FILHO a seguir:

Ocorre a reintegração quando o servidor retorna a seu cargo após ter sido reconhecida a ilegalidade de sua demissão. O fato gerador dessa modalidade de provimento é o reconhecimento da ilegalidade,

---

<sup>30</sup>NOGUEIRA, Jorge Luiz de Abreu. Op. Cit. p.196.

por sentença judicial, do ato que extinguiu a relação jurídica estatutária.<sup>31</sup>

Ao longo de anos a administração pública vem sofrendo com os impactos das reintegrações judiciais. No âmbito do exército não é diferente, pois, o militar que se sentir prejudicado quando do seu licenciamento, poderá entrar com recurso desde que reconhecida a ilegalidade do ato, restaurando-se todos os seus direitos, segundo Meirelles, a seguir:

A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa. Como a reabilitação funcional a reintegração acarreta, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado ao servidor com a ilegal demissão. Nessa reparação, entretanto, só entram as vantagens decorrentes do cargo, auferidas no âmbito administrativo. Com a volta do reintegrando ao cargo, quem o ocupava perde o lugar, sem direito a qualquer indenização. Todavia, se for estável será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Não sendo estável como vimos, a solução de sua situação funcional fica a critério da Administração. De qualquer forma, dará sempre o lugar ao reintegrado.<sup>32</sup>

Além da interpretação literal da norma, devemos lembrar que os atos da administração podem ser anulados a qualquer tempo, desde que analisada cada situação pelo fato motivado à sua manifestação, evitando assim o desgaste de um processo judicial.

A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 em seu art. 28, nos mostra os efeitos da reintegração, sendo imperioso ressaltar que esta, não faz nenhuma alusão ao servidor não estabilizado, o que é o caso do militar temporário, podendo o interpretador da norma concluir que o desligamento do órgão em que pertencia, foi válido.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup>FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 728. pdf.

<sup>32</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 580. pdf.

<sup>33</sup>**Art. 28 da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990:** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

No âmbito do exército a estabilidade do militar de carreira antes dos 10 anos de efetivo serviço não é possível, podendo este, ser delgado por conveniência do serviço dentro das hipóteses legais e a qualquer momento. O militar temporário não possui estabilidade garantida em lei e no momento que deixa as fileiras do Exército. Por licenciamento e busca a reintegração junto ao Exército Brasileiro, tem 5 anos até que prescreva seu direito.

Quando reconhecida a incapacidade temporária há a anulação do ato administrativo e a reintegração do militar temporário.<sup>34</sup>

Com o laudo médico pericial produzido também em juízo, foi possível evidenciar que o ex-militar, no momento de seu licenciamento, ainda não apresentava completa recuperação física, o tornando temporariamente incapaz para o serviço castrense. A decisão foi no sentido de anular o ato que licenciou o ex-militar do Exército, retornando como reintegrado na condição de adido com remuneração correspondente ao grau hierárquico que ocupava, até sua total recuperação.

Em outros casos é possível que tal solicitação seja indeferida por falta de provas que enseje a reintegração.<sup>35</sup>

O autor alegou que era incapaz de realizar qualquer atividade laboral em razão de moléstias de ordem psicológicas adquiridas na prestação do serviço militar. Nos termos do julgado não restou dúvida que o ato administrativo não se

---

<sup>34</sup>BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Administrativo. Militar temporário. Reintegração. Incapacidade demonstrada. Procedência do pedido. - Reconhecida a incapacidade temporária para as atividades militares e civis ao tempo do licenciamento, torna-se imperiosa a anulação desse ato administrativo, ensejando a reintegração do militar temporário, sem estabilidade assegurada, na condição de adido para fins de tratamento de saúde e percepção de remuneração, até o pleno restabelecimento da saúde. Quarta Turma. Apelação Cível nº 5032800-03.2017.4.04.7000. Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Julgamento em: 09 Set. 2020.

<sup>35</sup>BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Administrativo. Militar. Reintegração. Reforma. Ausência de nexo de causalidade. Danos morais. Improcedente. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, a existência de incapacidade para o desempenho de atividade militar, não extensiva a todo e qualquer trabalho, não impede, de per si, o licenciamento ou desincorporação do militar nas hipóteses de término do prazo de serviço de militar temporário. Inexistindo incapacidade (temporária ou definitiva) para o serviço militar e civil, não há o pretendido direito à reintegração para tratamento de saúde ou reforma militar, razão pela qual o ato de licenciamento procedido pela Administração não se mostra ilegal ou arbitrário. A prova dos autos se mostra suficiente para a verificação de que inexistente o direito à reintegração ou reforma. Não prospera o pleito de indenização por danos morais, na medida em que não restou comprovado que houve tratamento humilhante ou degradante em relação ao autor, e tampouco a atuação maliciosa da Administração Militar. Terceira Turma. Apelação Cível nº 5008460-19.2018.4.04.7110. Relatora Desembargador Federal Marga Inge Barth Tessler. Julgamento em: 25 Ago. 2020.

mostrou ilegal ou arbitrário, visto que inexistiu o nexo de causalidade, demonstrando que o autor está apto para realizar qualquer atividade laboral.

#### 4.4.2 IMPACTOS NEGATIVOS NA GESTÃO DE PESSOAL JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR

As Organizações Militares vêm fazendo um enorme esforço quanto a diminuição de militares em tratamento de saúde, visando a redução de gastos que poderiam ser mais bem aproveitados, em consequência disso, diminuir os transtornos causados diretamente na gestão de pessoal.

Os gastos gerados para manter estes militares dentro da Força são extremamente altos, entrando num colapso financeiro pelo acúmulo de reintegrações. Após a soma de todos os valores, chega-se ao total de R\$ 2.881.242,00 (dois milhões e oitocentos e oitenta e um mil e duzentos e quarenta e dois reais).<sup>36</sup>

Outros transtornos bastante visíveis é o aumento da carga de trabalho em diversos setores da OM, como no Setor de Pagamento de Pessoal (SPP), Seção de Saúde e Seção de Pessoal (S1), bem como impactando negativamente na tropa como afirmado no trecho do artigo a seguir:

(...) atribuir às reintegrações judiciais um aumento da carga de trabalho em diversos setores da OM, como na Seção de Pagamento de Pessoal, Seção de Pessoal, Seção de Saúde, Seção de Inteligência. Mas, que o maior prejuízo é no ambiente de trabalho quando o reintegrado não apresenta uma postura adequada.<sup>37</sup>

O acúmulo de reintegrados judiciais é cada vez maior, impactando diretamente o sistema do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), pois dentre todas as despesas decorrentes de uma reintegração judicial, não podemos esquecer do tempo disposto pelos profissionais envolvidos no tratamento, insumos, valores de cirurgias e o transporte, que também é concedido ao reintegrado.

---

<sup>36</sup>PONTES, Leandro Domingues Siqueira de. **A reintegração judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no Exército Brasileiro**. Rio de Janeiro. ESAO: [2018?]. p.16. pdf.

<sup>37</sup>PONTES, Leandro Domingues Siqueira de. Op. Cit. p.17.

O militar reintegrado não integra o efetivo de uma organização militar, mas ocupa uma vaga que não pode ser preenchida, o que segue:

Consoante às conceituações previstas nos citados normativos, o militar na situação de adido não integra o efetivo de uma Organização Militar. Ele permanece incorporado ao Exército e vinculado a uma OM, para fins específicos, contudo sem integrar o seu efetivo. Se não pertence ao seu efetivo, não há como compeli-lo a cumprir expediente. Essa é uma consequência lógica sob o ponto de vista formal.<sup>38</sup>

Diante ao exposto, a reintegração para tratamento de saúde dá o direito a este militar em não exercer as atividades militares, uma vez que não haveria eficácia em seu tratamento, porém essa aplicação se agrava, visto que há defasagem no efetivo, e esse indivíduo poderia realizar atividades administrativas que não trouxessem dano ao tratamento traçado, compensando desta forma, o recebimento de seus proventos em prol da instituição.

#### 4.5 AS FRAUDES

Assunto que ganha vulto ainda maior são os números consideráveis de fraudes tanto contra a Administração da Justiça quanto a Administração Militar. Com a deflagração de ações policiais no ano de 2016 com a “Operação Reformados”, escancarou um número altíssimo de reformas e reintegrações judiciais.

Veja o que diz o trecho da matéria vinculada em agosto de 2017:

Um esquema fraudulento que age na obtenção de aposentadoria de militares foi alvo de uma operação da Polícia Federal (PF), na manhã desta segunda-feira (21). A investigação, que começou em 2009, flagrou pessoas com diagnósticos que as incapacitariam para a atividade militar mantendo rotinas normais e até trabalhando em outras áreas. Foram cumpridos três mandados de condução coercitiva e dois de busca e apreensão em Canoas e Novo Hamburgo.

De acordo com a PF, a fraude consistia na apresentação de atestados médicos falsos, com indicação de doenças psiquiátricas,

---

<sup>38</sup>BRASIL. Ministério da Defesa. **Cartilha de Orientação**. Padronização de procedimentos dispensados a Militares ou Ex-militares Adidos, Agregados, Reintegrados, Encostados e Incapazes por motivo de saúde. 1. ed. Brasília: 2019. p.18.

para enganar os órgãos militares. O objetivo era manter militares temporários vinculados ao Exército para supostos tratamentos de saúde e, depois, para obtenção da reforma militar. Um escritório de advocacia de Canoas é investigado por fazer as ações judiciais. O advogado, que não teve o nome divulgado, foi preso em flagrante.<sup>39</sup>

O falso testemunho, a falsificação de documento ou atestado médico é assunto bastante discutido dentro das Organizações Militares, traz reprovação e certa incredibilidade aos militares, vez que existem indícios de tentativas de fraude por ex-militares que são licenciados se sentem lesados por tal decisão.

A ementa na nota de rodapé trata de apelações contra a União para obtenção do reconhecimento do direito à reforma militar, com proventos correspondentes ao soldo de grau hierárquico superior ao que o autor ocupava na ativa.<sup>40</sup>

No curso do processo, o autor foi submetido a inspeções de saúde, que o diagnosticaram com Transtorno Afetivo Bipolar e Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional, sendo considerado, por uma junta de médicos militar, definitivamente incapaz para a atividade castrense, embora não inválido, por ser portador de enfermidade sem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço militar. Foi instaurada sindicância no qual houve o reconhecimento da existência de fraude no processo de reforma, restando provado que não houve relação de causa e efeito entre as doenças mentais que acometem o autor e a prestação de serviço militar.

Somado a classe militar e a classe médica, vem crescendo o número de fraudes por parte dos escritórios de advocacia, tendo como consequência, a suspensão do exercício da advocacia.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup>ROSA, Vitor. Esquema de fraudes em aposentadorias de militares é alvo de investigações no RS. Gaúcha ZH. Canoas. 21 de ag. de 2017.

<sup>40</sup>BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa não configurado. Reforma. Invalidez não comprovada. Sindicância militar. Fraude no processo de reforma. Comprovação. TRF4. Quarta Turma. Apelação Reexame nº 5001256-89.2011.4.04.7102. Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgamento em: 08 Out. 2013.

<sup>41</sup>BRASIL. **Superior Tribunal Militar**. Mandado de segurança. Medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia. Providência adotada pelo juízo a quo bem fundamentada em razões de fato e de direito. Ausência de confronto da decisão vergastada com outras anteriormente tomadas pelo superior tribunal militar com relação ao impetrante. Inexistência de afronta a preceitos e/ou princípios constitucionais na espécie. Denegação da ordem. STM. Mandado de Segurança nº 7000828-54.2018.7.00.0000. Relator: Ministro Luis Carlos Gomes Mattos. Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 04/09/2019.



O impetrante do referido julgado encontra-se incurso, com agravantes do Código Penal Militar, por ter integrado um esquema fraudulento atuante na Justiça Federal, com vistas à obtenção de reintegração/reforma de ex-integrantes das Forças Armadas e ainda de militares em atividade, com base em exames e atestados médicos ideologicamente falsos.

Destarte, podemos afirmar que, infelizmente, existe crime até mesmo nas profissões onde se deveria agir com ética, integridade de caráter e honestidade.

#### 4.5.1 OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Os atos praticados pela administração devem ser regidos pelo princípio da moralidade, princípio este, que atinge as relações jurídico-administrativas, impondo também, que os administrados devem proceder com preceitos éticos como a lealdade, urbanidade e boa-fé, como citado por Mazza:

Para o Direito Administrativo interessa a atitude, não a intenção. Se a conduta violou os padrões de lealdade, honestidade e correção justifica-se a aplicação das penas definidas no ordenamento, sendo absolutamente irrelevante investigar fatores subjetivos e motivações psicológicas de quem realizou o comportamento censurável.<sup>42</sup>

O Exército Brasileiro é visto como umas das instituições de mais credibilidade no país, e ferindo qualquer preceito que o rege, é uma grande ofensa e um desrespeito à força, visto que um dos seus pilares é a moralidade, a hierarquia e a disciplina.

(...) as condutas reveladoras de maior lesividade à Administração Pública estão tipificadas como “Crimes contra a Administração Pública”, cujas punições são indicadas nos arts. 312 a 319 do Código Penal. Tal circunstância já seria suficiente para demonstrar a estreita relação que o Direito Administrativo mantém com o Direito Penal.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup>MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 100. pdf.

<sup>43</sup>MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. Op. Cit. p.58.

Tais especificações nos mostram que o Direito Administrativo se correlaciona com o Direito Penal assim como outros ramos do Direito.

O princípio da moralidade encontra-se expresso no Estatuto dos Militares, em seu art. 28, *caput*, onde prevê que “O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional, irrepreensíveis”.<sup>44</sup>

O conceito do princípio da moralidade é para ser visto como matéria de mérito a cada integrante da Força e, um ato imoral é inadmissível invalidando os preceitos éticos e disciplinares que os regem.

#### 4.5.2 DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Crimes contra a fé pública que vêm tipificados no Código Penal Militar nos artigos 311, 312 e 314, e alguns deles são assunto deste trabalho, respectivamente falsificação de documento, a falsidade ideológica e certidão ou atestado ideologicamente falso. Possuem como sujeito passivo o coletivo, atuando diretamente contra o Estado, como solidou o doutrinador e jurista Ronaldo João Roth, citado por Cleiton Leal Guedes, “nos crimes contra a Administração Pública, o sujeito passivo em primeiro plano é o Estado ou a Administração Pública, como é o caso do peculato, da concussão e da corrupção passiva, podendo eventualmente o civil ser sujeito passivo secundário”.<sup>45</sup>

A falsificação de documento tipificada no art. 311 do CPM<sup>46</sup>, pode ser praticada, por qualquer pessoa, seja militar da ativa, reserva ou reformado, sujeitando-se a norma específica. O intuito é falsificar, fabricar ou alterar documento verdadeiro causando erro a quem se destina. É o que assevera Neves:

A falsificação cumpre sempre lembrar, deve ser apta a causar erro naquele a que se destina o documento, sob pena de ocorrência de crime impossível, restando apenas, se o agente for militar (ou

---

<sup>44</sup>BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Presidência da República.

<sup>45</sup>Poder Judiciário. Tribunal de Justiça Militar. **Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: [s.n], 2012. p. 218.

<sup>46</sup>Art. 311 do CPM. Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969: Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar.

funcionário público sujeito a lei disciplinar específica), a responsabilização disciplinar.<sup>47</sup>

Os termos falsificação e a falsidade são particularmente distintos, o primeiro vincula-se a um fator neutro e a segunda às ações. De acordo com Muñoz Conde (1999, p. 672, *apud* NUCCI, 2014, p. 813), “a falsificação demanda a prévia existência de um documento ou de um objeto verdadeiro, que, mediante certos procedimentos, se altera ou se falsifica, tornando-o inverdadeiro. A falsidade indica, ao contrário, a afirmação de um fato ou a execução de um ato, nos quais não se expressa a verdade”.<sup>48</sup>

A falsidade, portanto, é quando o agente cria documento falso ou altera um documento verdadeiro. O documento é materialmente falso. A falsificação ocorre mediante fingimento, simulação, disfarce, de modo a iludir sua autenticidade.

A falsificação de documento pode ser total ou parcial, ou seja, cria-se um novo documento falso por inteiro ou parcialmente quando são inseridos novos elementos a fim de iludir sua veracidade. Em mais um julgado podemos analisar um caso concreto sobre falsificação de documento.<sup>49</sup>

O documento falso apresentado pelo embargante consistiu na inserção de informação sobre concessão de licença médica em receituário médico, porém não se revelou eficaz para alcançar o fim a que se propunha, pois se tratava contrafação oca e grosseira.

Aplicado a esse tipo de fraude podemos destacar os crimes de falsidade ideológica e certidão ou atestado ideologicamente falso, ambos expressos nos artigos 312 e 314, também no CPM.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup>NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1796. pdf.

<sup>48</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 813. pdf.

<sup>49</sup>BRASIL. **Superior Tribunal Militar**. Crime capitulado no art. 311 do CPM. Embargos opostos pela defesa contra acórdão prolatado, em sede de apelação, que confirmou a condenação imposta pelo juízo a quo. Alegação de crime impossível. Falsificação grosseira. Prevalência do voto divergente. Acolhimento. Decisão por maioria. STM. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7001073-31.2019.7.00.0000. Relator: Ministro José Coêlho Ferreira. Data de Julgamento: 17/12/2019. Data de Publicação: 21/01/2020.

<sup>50</sup>Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar.

## 5 AS INCAPACIDADES PARA PERMANECER NO SERVIÇO ATIVO

Neste tópico serão abordados alguns acidentes e doenças que podem incorrer no afastamento temporário ou permanente do militar do serviço ativo. Alguns acidentes são causados pela imperícia, imprudência ou negligência do próprio militar, porém alguns são acometidos por alguma doença ou fato não determinado, sendo superveniente e inevitável, ou seja, fora do alcance do poder humano.

O militar temporário não poderá ser reformado por incapacidade definitiva apenas para o serviço das Forças Armadas. A lei, na sua redação atual, exige que o temporário para ser reformado seja julgado inválido para toda e qualquer atividade, civil e militar.<sup>51</sup>

Atualmente, as doenças que podem incidir no afastamento do militar do serviço ativo vêm elencadas nas Normas Técnicas sobre Perícias no Exército (NTPMEX) como requisitos fundamentais para o devido afastamento, tanto para licenciamento como para reforma, e traz a distinção entre a Incapacidade para o serviço militar e a Invalidez, como segue o trecho abaixo:

Incapacidade para o serviço no exército - é a perda temporária ou definitiva pelo militar da capacidade laboral para serviço ativo no exército. Diferencia-se da invalidez, que gera a incapacidade laboral tanto no exército como no meio civil.

Invalidez - é a perda definitiva pelo inspecionado das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laboral formal, no âmbito civil e militar. A incapacidade para o serviço ativo no exército não se equipara a invalidez.<sup>52</sup>

Portanto, o militar que não apresentar condições mínimas de saúde para desenvolver as atividades castrenses, torna-se incapaz somente para o serviço ativo do exército, o que ainda carece de entendimento ao meio civil. Já o considerado inválido, é o que não possui condições mínimas de saúde para atividade laborativa, civil ou militar.

---

<sup>51</sup>JUSBRASIL. **Incapacidade Laboral dos Militares das Forças Armadas na Perspectiva Previdenciária Militar.**

<sup>52</sup>BRASIL. Ministério da Defesa. Departamento Geral do Pessoal. **Normas Técnicas sobre Perícias no Exército.** 1. ed. Brasília: [s.n], 2017. p. 8. pdf.

A avaliação da incapacidade laborativa levará em conta cada caso em particular, dependendo das queixas clínicas, dos achados do exame físico e do diagnóstico firmado em relação à atividade exercida pelo segurado. Deve-se sempre confrontar o quadro clínico frente à postura e aos gestos envolvidos na atividade de trabalho (maneira como o trabalho é executado).<sup>53</sup>

De acordo com as NTPMEx, “o nexó técnico é a confirmação por parte da perícia, da existência ou não do risco no local de trabalho e a responsabilidade deste no dano causado ao inspecionado. Refere-se aos aspectos espacial e temporal da exposição, isto é, onde e quando ocorreu a possível exposição”.<sup>54</sup>

Simplificadamente, o nexó causal estabelece uma relação de causa e consequência entre dois fatos, ou seja, a interligação entre o prejuízo sofrido e a ofensa à norma.

Algumas doenças incapacitam o militar a continuar na ativa, podendo ensejar a reintegração ou reforma, por isso a importância do rigor nas Inspeções de Saúde e o estudo de cada caso em sua singularidade, analisando o fato concreto com cautela, cabendo ao AMP emitir parecer técnico a fim de produzir efeito no campo administrativo informando também se doença ou acidente teve causa ou efeito inerente, ou não, ao serviço.<sup>55</sup>

O julgado na nota de rodapé trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido relativo à obtenção de reforma ao grau hierárquico imediato ao que a autora possuía quando militar da ativa. Restou que a autora ficou definitivamente incapaz somente para as atividades militares, não apresentando incapacidade laboral definitiva total ou permanente para atividade civil, e teve, portanto, teve seu pedido negado.

A seguir as patologias que se referem às doenças graves ou incapacitantes amparadas por diplomas legais:

---

<sup>53</sup>Instituto Nacional do Seguro Social. **Estabelecimento de Nexó Causal e Técnico em Doenças Profissionais e do Trabalho**. Diretoria Colegiada, Resolução nº DC 10, de 22/12/1999. p. 5. Pdf.

<sup>54</sup>BRASIL. Ministério da Defesa. Departamento Geral do Pessoal. **Normas Técnicas sobre Perícias no Exército**. 1. ed. Brasília: [s.n], 2017. p. 92. pdf.

<sup>55</sup>BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Administrativo. Militar. Reforma. Incapacidade definitiva para as atividades militares. Cegueira monocular. Acidente em serviço. Art. 106, II, C/C 108, III, todos da Lei 6.880/80. Reforma ao grau equivalente ao que ocupava na ativa. TRF4, AC 5005566-82.2018.4.04.7009, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Juntado aos autos em 25/08/2020.

Alienação mental;  
Cardiopatias;  
Cegueira posterior ao ingresso no serviço público;  
Doenças decorrentes de contaminação por radiação;  
Doença de Parkinson;  
Esclerose múltipla;  
Espondiloartrose anquilosante;  
Estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante);  
Hanseníase;  
Hepatopatia grave;  
Nefropatia grave;  
Neoplasia maligna;  
Paralisia irreversível e incapacitante;  
Pênfigo;  
Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS);  
Tuberculose ativa.<sup>56</sup>

A finalidade da Portaria Normativa do Ministério da Defesa é padronizar os procedimentos a serem adotados pelas Juntas de Inspeção de Saúde das FFAA, para que seja facilitado o entendimento dos conceitos das doenças que, à luz de dispositivos legais, são consideradas graves e incapacitantes, atendendo às peculiaridades dos respectivos sistemas médico-periciais.

---

<sup>56</sup>BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.174/MD, de 6 de Setembro de 2006. DOU nº 179 de 18/09/2006. p. 2. pdf.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é de hoje que as Forças Armadas apresentam certa vulnerabilidade quanto às fraudes e transtornos nos processos de reintegração de ex-militares sem estabilidade. No trabalho em questão falamos especificamente sobre os indícios de fraude e as vulnerabilidades que afetam a Administração do Exército Brasileiro nas diversas organizações militares no que se refere ao militar temporário sem estabilidade. A maioria das OMs espalhadas pelo Brasil já enfrentou, ou ainda enfrentará, algum tipo de fraude ou dano à sua administração por parte de militares da ativa, temporários ou não, ou por ex-militares, via de regra em qualquer situação onde haja ofensa aos preceitos peculiares do EB. O exército vem sobrevivendo a essas experiências há muitos anos, enfrentando processos judiciais em favor de ex-militares temporários que não possuíam estabilidade, que se sentiram prejudicados pelo seu licenciamento, porém vem emergindo com mais força e mais bem preparado para essas situações.

Os consequentes riscos de fraude são um dos principais desafios que existe no âmbito militar em relação ao acidente em que não há causa ou efeito com o serviço. Um pequeno incidente de fraude ou advento de qualquer natureza contrária aos preceitos éticos do pessoal militar será motivo para que a instituição perca seu prestígio e sua confiabilidade, e detectar possíveis transtornos, conferindo o correto tratamento na fase inicial de um procedimento administrativo, minimizar-se-á os possíveis prejuízos que possam vir em decorrência de um processo judicial em desfavor do exército.

Desde que haja um trabalho em conjunto, com práticas adequadas de controle e monitoramento, de todos os responsáveis diretos e indiretos da seção de pessoal, seção de inteligência, assessoria jurídica e do serviço de saúde de todas as OMs, a batalha às transgressões legais e morais podem ter muito sucesso, diminuindo o número de processos judiciais e a consequente reintegração do ex-militar, e, no caso de uma reintegração judicial, oferecer o melhor tratamento de saúde ao militar reintegrado à força, para que com eficácia e rapidez, este, possa estar curado, podendo ser enfim licenciado e retornar à vida civil.

Para o efetivo controle de possíveis fraudes ou transtornos gerados contra a administração do exército, é necessário que todas as áreas envolvidas

estejam preparadas, munidas de conhecimento e competência, auferindo subsídios para ampla defesa e contraditório em um possível processo judicial, visto que não há como tratar de fraude ou combater as vulnerabilidades sem existir um trabalho em conjunto nas atividades como, controle pela gestão de pessoal, assessoria jurídica nos procedimentos administrativos e o apoio do serviço de saúde e segurança nas atividades laborais da caserna.

Visando um melhor entendimento e contribuição para todas as áreas diretamente ou indiretamente envolvidas, conclui-se que para uma boa e efetiva continuidade do trabalho em conjunto devem existir critérios mais rigorosos para prevenir as possíveis fraudes e transtornos contra a administração do exército, como segue:

#### Seção de Pessoal:

- Solicitar comprometimento ao setor responsável, por intermédio de relatórios semanais no controle dos reintegrados, para melhor sustentabilidade de dados para a organização militar;

- Propor treinamento e/ou cursos no que diz respeito à gestão de pessoal aos militares responsáveis pelo controle do reintegrado judicial com a finalidade de coibir erros e fraudes;

- Propor que as inspeções de saúde sejam mais rigorosas e mais bem detalhadas por parte do Médico Perito;

- Propor inspeções de saúde periódicas e inopinadas ao reintegrado;

- Solicitar visitas inopinadas à seção de saúde e seção de pessoal;

- Confeccionar cartilha com suficiência de dados para melhor controle do reintegrado, especificando com clareza cada item;

- Nomear uma equipe de auditoria na OM para fiscalização do trabalho nas áreas responsáveis pelos reintegrados;

#### Seção de Inteligência:

- Realizar visitas inopinadas à residência do reintegrado;

- Investigar a vida social do reintegrado, apurando possíveis fraudes no que diz respeito à saúde e trabalho remunerado fora da força.

#### Segurança da Informação:

- Garantir que a informação fique restrita à Instituição;



- Definir padrões de segurança da informação, inclusive em meios não eletrônicos, como manuais e documentos sensíveis.

Assessoria jurídica:

- Garantir a celeridade dos procedimentos administrativos.

Auditoria:

- Avaliar a eficácia do controle interno da seção de saúde e seção de pessoal;

- Propor soluções para diminuir riscos;

- Propor ações preventivas e corretivas que visem fortalecer os sistemas de controle interno do reintegrado judicial;

- Propor a adoção de ações que visem trazer conhecimento restrito quanto aos procedimentos administrativos aos militares envolvidos na prevenção de acidentes em serviço ou em campanha.

Ouvidoria:

- Existir um serviço de ouvidoria em cada OM a fim de garantir o atendimento eficaz ao cliente interno e externo que reclama, sugere, elogia e denuncia;

- Elaboração de conteúdo para o curso de prevenção e combate a fraudes contra a administração.

Uma instituição tão grande quanto o Exército Brasileiro deve continuar agindo com bastante rigor e comprometimento em seus diversos setores, principalmente àqueles que geram direitos. Em seus inúmeros procedimentos administrativos devem manter cautela e discernimento em sua análise, evitando assim uma ação judicial por parte de ex-militares sem estabilidade e que já possuem ferramentas para arguirmos à administração militar, e, ao internalizar a cultura da prevenção será possível minimizar os riscos à fraude interna.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos n. 28 da Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Cartilha de Orientação. Padronização de procedimentos dispensados a Militares ou Ex-militares Adidos, Agregados, Reintegrados, Encostados e Incapazes por motivo de saúde**. 1. ed. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa. IRPMEX. IG 30-33. **Dos pedidos de laudos especializados e de exames complementares**. Brasília: DGP, 2010.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Normas Técnicas sobre Perícias no Exército**. Portaria n. 247, de 07 de outubro de 2009. Brasília: DGP, 2017.

BRASIL. Ministério da defesa. Militar Temporário. Disponível em: <<http://www.eb.mil.br/index.php/controle-de-militarestemporarios/servico-militar>>. Acesso em: 6 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Art n. 28 da Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 20 mar. 2020>

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D57654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D57654.htm)>. Acesso em: 6 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 7001073-31.2019.7.00.0000. Relator: Ministro José Coêlho Ferreira. Julgamento em 17 dez. 2019, 21 jan. 2020. Disponível em: <[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field\\_fil\\_er=ementa&q=O+documento+falso+apresentado+pelo+embargante%2C+consistent+na+inser%C3%A7%C3%A3o+de+informa%C3%A7%C3%A3o+sobre+concess%C3%A3o+de+licen%C3%A7a+m%C3%A9dica+em+receitu%C3%A1rio+m%C3%A9dico%2C+n%C3%A3o+foi+considerado+h%C3%A1bil+a+iludir+o+%22homem+m%C3%A9dio%22](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_fil_er=ementa&q=O+documento+falso+apresentado+pelo+embargante%2C+consistent+na+inser%C3%A7%C3%A3o+de+informa%C3%A7%C3%A3o+sobre+concess%C3%A3o+de+licen%C3%A7a+m%C3%A9dica+em+receitu%C3%A1rio+m%C3%A9dico%2C+n%C3%A3o+foi+considerado+h%C3%A1bil+a+iludir+o+%22homem+m%C3%A9dio%22)>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Mandado de Segurança n. 7000828-54.2018.7.00.0000. Relator: Ministro Luis Carlos Gomes Mattos. Julgamento em 06

ago. 2019, 04 set. 2019. Disponível em:

<[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field\\_filtr=ementa&q=MANDADO+DE+SEGURAN%C3%87A.+MEDIDA+CAUTELAR+DE+SUSPENS%C3%83O+DO+EXERC%C3%8DCIO+DA+ADVOCACIA.+PROVID%C3%8ANCIA+ADOTADA+PELO+JU%C3%8DZO+A+QUO+BEM+FUNDAMENTADA+EM+RAZ%C3%95ES+DE+FATO+E+DE+DIREITO](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filtr=ementa&q=MANDADO+DE+SEGURAN%C3%87A.+MEDIDA+CAUTELAR+DE+SUSPENS%C3%83O+DO+EXERC%C3%8DCIO+DA+ADVOCACIA.+PROVID%C3%8ANCIA+ADOTADA+PELO+JU%C3%8DZO+A+QUO+BEM+FUNDAMENTADA+EM+RAZ%C3%95ES+DE+FATO+E+DE+DIREITO)>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Turma. Apelação Reexame n. 5001256-89.2011.4.04.7102. Relator: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgamento em 08 out. 2013. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Apelação Cível n. 5005566-82.2018.4.04.7009. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. Julgamento em 25 ago. 2020. Disponível em:

<[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Terceira Turma. Apelação Cível n. 5008460-19.2018.4.04.7110. Relator: Marga Inge Barth Tessler. Julgamento em 25 ago. 2020. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>. Acesso em: 2 set. 2020.

DIRETORIA DE SAÚDE MILITAR. **Militar temporário**. Disponível em: <[http://dsm.dgp.eb.mil.br/index.php/controle-de-militares\\_temporarios/servico-militar-temporario](http://dsm.dgp.eb.mil.br/index.php/controle-de-militares_temporarios/servico-militar-temporario)> Acesso em: 06 Mar. 2020.

FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Prática em Processos e Procedimentos Administrativos**: Sindicância e Inquérito Policial Militar. 1. ed. v. 2. Curitiba: Juruá, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Jorge Luis De Abreu. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

PONTES, Leandro Domingues Siqueira de. **A reintegração judicial de ex-militares sem estabilidade e as consequências para a gestão do pessoal no Exército Brasileiro**. Monografia - Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Rio de Janeiro. [2018?]

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**: Coleção Sinopses Jurídicas. 5. ed. v. 20. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**: Coleção Sinopses Jurídicas. 7. ed. v. 19. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSA, Vitor. **Esquema de fraudes em aposentadorias de militares é alvo de investigação no RS**: Polícia Federal, Exército, Ministério Público Militar e Advocacia-Geral da União flagraram militares apresentando atestados falsos. **Gaúcha ZH**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2017/08/esquema-de-fraudes-em-aposentadorias-de-militares-e-alvo-de-investigacao-no-rs-9875360.html>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. *In*: **Coletânea de estudos de Direito Militar**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Poder Judiciário, 2012.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quarta Turma. Apelação Cível n. 5032800-03.2017.4.04.7000. Relator: Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Julgamento em 09 set. 2020. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>. Acesso em: 22 set. 2020.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual Prático do Militar**: Forças Armadas e Polícia Militar. 2. ed. Natal: D&F Jurídica, 2014.

## APÊNDICE A – Postos e Graduações do Exército Brasileiro





## ANEXO A – Validade das Inspeções de Saúde e Exames Periódicos

### ANEXO A - Validade das Inspeções de Saúde e Exames Periódicos.1

<b>INSPEÇÃO DE SAÚDE (AMP) - SIPMED</b>		
FINALIDADE	CATEGORIA	PRAZO
Controle Periódico de Saúde (CPS).	Militar de carreira em serviço ativo.	36 meses.*
Operador (a) de radiação ionizante.	Militar / Civil	6 meses.
Operador (a) com antineoplásico.	Militar / Civil	6 meses.
Verificação da Capacidade Laborativa (VCL).	Militar da ativa.	12 meses
Permanência ou Saída do Serviço Ativo.	Militar temporário.	12 meses.
Isenção de Imposto de Renda.	Doença passível de cura ou controle.	Até 5 anos**.
	Doença não passível de cura ou controle.	Indeterminado.
Verificação do Perfil Nosológico (VPN).	Militar inativo.	12 meses.
Acompanhamento de Encostado para tratamento de saúde.		Até 90 dias.
Justiça e disciplina.	Militar / Civil.	O critério é judicial.
Designação para Sv Atv e PTTC		A cada renovação
Demais finalidades.		12 meses.

\* Para os portadores do diagnóstico CID-10 Z21 e R75, a periodicidade da inspeção de saúde deve ser de 12 meses.

\*\* A Administração deve observar as recomendações vigentes da PGFN/RF/Ministério da Fazenda, orientado não suspender o benefício com base no prazo de validade do laudo médico pericial, na contemporaneidade dos sintomas e/ou na recidiva da moléstia grave.

<b>EXAME PERIODICO (MEDICO ATENDENTE) - SIRMED</b>		
FINALIDADE	CATEGORIA	PRAZO
Manipulador (a) de Explosivos.	Militar / Civil.	6 meses.
Motoristas.	Militar / Civil	3 anos.*
Taifeiros/Pessoal de Rancho.	Manipuladores de alimentos.	6 meses.

\* Serão submetidos obrigatoriamente ao exame toxicológico os motoristas das categorias C, D e E, nas seguintes situações: quando estiver no processo de obtenção da Habilitação; na renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação; e, na metade do período de validade da habilitação.

## ANEXO B – Exames Complementares necessários para as diversas finalidades de Inspeções de Saúde e Exame Periódico

ANEXO M - Exames Complementares Necessários para as Diversas Finalidades de Inspeção de Saúde e Exame Periódico.

Finalidade	Período de validade	RX de Tórax	Glicose + Ureia + Creatinina	Hemograma Completo	Tipo de Sangue ABO RH	Anti-HIV	VDRL	Colesterol Total, Triglicéridos e Ácido Úrico	EAS e EPP	ECG	Exame Citoscópico	TIG	Asiomas	PSA	Provas de Função Hepática	Exame Médico e Otorrinolológico	Exame Oftalmológico	TSH T4 T3
1. Ingresso no Sv Atv Ex, IME e Sv. Pali Ge	-	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM*	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM (2)	SIM	SIM	SIM	SIM
2. Controle Periódico de Saúde.	3 anos	SIM (8)	SIM	SIM	NÃO	SIM*	SIM	SIM (1)	SIM	SIM (2)	SIM (1)	NÃO	SIM (9)	SIM (2)	SIM (2)	SIM	SIM (2)	SIM
3. Operador(a) de Radiação Ionizante	6 meses	NÃO	NÃO	SIM (10)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM
4. Manipulador(a) de Explosivos	6 meses	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM (2,5)	NÃO
5. Designação para Sv Atv e PTTIC	A cada 3 meses	SIM (8)	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (1)	SIM	SIM	SIM (1)	NÃO	NÃO	SIM (2)	SIM	SIM	SIM (2)	NÃO
6. T. Afetos e Pessoal de Trabalho	6 meses	SIM (6)	NÃO	SIM (6)	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM (12)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
7. Periódico de Motoristas**	3 anos	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO
8. Revisão Médica e Otorrinológica para Matrícula no SCMB (11)	-	SIM	Somente glicemia de Jejum	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
Exame Pré-TAP***	Anual	NÃO	SIM (8)	SIM (8)	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (8)	SIM (8)	SIM (8)	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (8)	SIM	NÃO	SIM (8)
9. Curso	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10. LTNF, LTNPF e Justiça e Disciplin.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11. Mil em atividades especiais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12. Saída do Sv ativo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13. Entrada e saída do serviço ativo de temporários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Conforme Portaria de criação ou funcionamento.

A critério do AMP conforme o caso clínico ou para atender a determinação judicial, se for o caso.

Ver Volume IX, conforme o tipo de exposição.

Não há necessidade de Inspeção. Verificar validade do Controle Médico Periódico.

O assunto é regulado pelas IGSC. Outros exames podem ser solicitados a critério do AMP.

**Legenda:**

(10) ACRESCIDO DE CONTAGEM DE PLAQUETAS E COAGULOGRAMA

(11) SISTEMA COLÉGIO MILITAR DO BRASIL. APRESENTAR CARTEIRA DE VACINAÇÃO

(12) + Coprocultura

\* Aconselhamento antes e depois da realização. Anular o termo de esclarecimento e comprometimento para a realização do exame.

\*\* São submetidos obrigatoriamente ao exame tonométrico e monitoriza: das categorias: C, D e E, nas seguintes situações: quando estiver no processo de obtenção da habilitação; na renovação de sua CNH; e, na metade do período de validade da habilitação.

\*\*\* Militar que não estiver com o Controle Periódico de Saúde em dia, até a data da realização do primeiro TAP, deve ser inabilitado para a Primeira Chamada e a OMI/OMS deve publicar ordem em BI para sua realização.

A solicitação de exames complementares: NÃO É OBRIGATORIA, somente é feita por indicação médica e em situações particulares, quando o militar se encontrar em acompanhamento médico especializado.

O Médico Acreditado não deve solicitar exames: cardiológicos e não solicitar, se julgar necessário, Parecer do Cardiologista. Militar deve declarar, por escrito, na ocasião do exame, se sofreu ou não acidente de serviço no ano anterior.

## ANEXO C – Quadro sinótico de doenças especificadas em lei e sua relação com a legislação

**ANEXO P - Quadro Sinótico de Doenças Especificadas em Lei e Sua Relação com a Legislação.**

Patologia \ Lei	Lei n° 6.880/80 (Estatuto dos Militares)	Lei n° 8.112/90 (Regime Jurídico Único)	Lei n° 8.213/91 (Previdência Social)	Lei n° 11.052/04 (Imposto de Renda)	Lei n° 3.738/60 (Pensão Especial)
Alienação mental	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Cardiopatía grave	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Cegueira	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Doenças decorrentes de contaminação por radiação	Não	Não	Sim	Sim	Não
Doença de Parkinson	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Esclerose múltipla	Sim (Lei 12.670/12)	Sim	Não	Sim	Não
Espondiloartrose anquilosante	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante)	Não	Sim	Sim	Sim	Não
Hanseníase	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Hepatopatia grave	Não	Não	Não	Sim	Não
Nefropatia grave	Sim	Sim	Sim	Sim	Não
Neoplasia maligna	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Paralisia irreversível e incapacitante	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Pênfigo	Sim	Não	Não	Não	Não
Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)	Sim (Lei n° 7.670/88)	Sim	Sim	Sim	Sim (Lei n° 7.670/88)
Tuberculose ativa	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim



## ANEXO D – Grupos de Atividades que os inspecionados aptos com recomendações podem desenvolver

### ANEXO W - Grupos de Atividades que os Inspecionados Aptos com Recomendações Podem Desenvolver.

GRUPOS	ATIVIDADES	COMPATIVEL
GRUPO I	Chefia ou subchefia de órgão, PMGu, seção ou setor administrativo, comissões e assessorias, elaboração de inquéritos, sindicâncias, processos administrativos e pareceres administrativos ou jurídicos, como encarregado, membro, escrivão ou secretário e Serviço de Escala.	Oficial, Subtenente e Sargento.
GRUPO II	Instrutor, monitor, auxiliar de instrução e outras atividades de caráter escolar, internas ou externas, <b>sem a exigência de esforços físicos.</b>	Oficial, Subtenente, Sargentos, Cabo e Soldado.
GRUPO III	Telefonia, recepção, escrituração de documentos, anotação de dados estatísticos, arquivamento, protocolo, distribuição interna de documentos e outros serviços administrativos correlatos.	Sargento, Cabo e Soldado.
GRUPO IV	Serviços de rancho, conservação de quartéis e manutenção de viaturas, de armamento e de equipamentos.	Sargento, Cabo e Soldado.
GRUPO V	Guarda de quartéis, permanência, fiscalização e outros serviços de escala internos que permitem o descanso a intervalos regulares.	Sargento, Cabo e Soldado.
GRUPO VI	Motorista administrativo, estafeta e auxiliar de gabinete.	Cabo e Soldado

#### Observações:

1. Após o inspecionado receber o parecer “Apto para o Serviço do Exército, com recomendações” o AMP deverá enquadrá-lo em **apenas um dos grupos** desse anexo, que são atividades que o inspecionado **poderá** exercer enquanto permanecer nessa situação. Convém ressaltar que o TAF possui portaria específica, que deve ser observada.
2. Em todos os grupos há restrições de esforços físicos, a cargo e com rigoroso acompanhamento do Médico Atendente da OM.
3. No tocante ao grupo II, por serem atividades em que o esforço físico é inerente à função, entende-se necessário esclarecer que a função pode ser exercida, mas sem esforço físico.